



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.1

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante: JAIR DA SILVA NETO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311, § 2º, III, DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CP). CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 311, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO TERCEIRO, DO CÓDIGO PENAL, E DESCLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA CONDOTA, POR FORÇA DA *EMENDATIO LIBELLI*, PARA A PREVISTA NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.

I. Caso em exame:

1. Sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JAIR DA SILVA NETO pela prática do crime previsto no artigo 311, parágrafo segundo, inciso terceiro, do Código Penal, e para desclassificar a segunda conduta e condená-lo, por força da *emendatio libelli* (artigo 383 do Código de Processo Penal), pela prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal à pena total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Pena de detenção definitiva: 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção (mil e duzentos) dias-multa. Regime fechado. Recursos das defesas. Recorrem ambas as partes.

II. Questões em discussão:

2. Recorre o MP pela condenação do réu também pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal, afastando-se a desclassificação e reconhecendo-se o concurso material com o delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

3. Recorre a Defesa pela absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, por inexistirem provas suficientes para a condenação quanto ao elemento subjetivo do dolo. Subsidiariamente, pede regime inicial mais



brando e afastamento do reconhecimento da reincidência específica.

III. Razões de decidir:

4. Materialidade e autoria dos crimes imputados ao réu na Denúncia restaram comprovadas pelos documentos trazidos aos autos e pela prova oral.

5. Acerca da validade dos depoimentos de policiais nos delitos desta natureza, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos.

6. Descabe a alegação de que o réu não teria ciência da adulteração do veículo, já que, no documento do veículo - apresentado pelo réu -, consta ano de fabricação e modelo 2018 e, na etiqueta que fica ao lado da porta do veículo de forma bem visível para quem entra no veículo, consta ano de 2016.

7. Desta feita, sem delongas, a tese de ausência de dolo, sob a alegação de que “a adulteração não era ostensiva nem facilmente perceptível”, não merece acolhimento. Mantida a condenação pelo crime do artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

8. Quanto ao crime do artigo 304 do CP, o sentenciante entendeu que se tratava de cópia grosseira desprovida de potencialidade lesiva.

9. O que temos é que os policiais, ao receberem a tal cópia da identidade, não observaram de plano se tratar de documento falso, tanto que procederam à consulta ao sistema próprio, e, só assim, perceberam a falsidade. O policial Fábio afirmou em Juízo que, quanto ao documento, não era possível aferir de imediato sua autenticidade, pois se tratava de documento antigo e em mau estado de conservação, embora, a princípio, aparentasse idoneidade. O perito não atestou que se tratava de cópia grosseira; ao contrário, afirmou que somente pode constatar a falsidade ao consultar o número no sistema e obter a informação de que não havia registro para o parâmetro informado e que, dependendo das circunstâncias, a cópia poderia iludir terceiros como se fosse cópia de documento idôneo.

10. Não se desconhece de que o entendimento adotado majoritariamente pelo STJ é de que o uso de documento falso mediante fotocópia, sem autenticação, não é capaz de configurar o crime, pois não há potencial para lesar a fé pública. Contudo a jurisprudência apresentada pela Defesa difere do caso dos autos,



vez que aqui a falsidade somente foi constatada após pesquisas pelos policiais e, no AgRg no Recurso Especial nº 1.311.566 – SP, temos uma cópia cuja falsidade foi verificada “de pronto” pelos policiais.

11. Assim, NESTE CASO CONCRETO, temos que a cópia apresentada pelo réu aos policiais possuía potencialidade lesiva, vez que somente conhecida a falsidade após consulta aos sistemas oficiais do Estado. Nesse sentido, trecho do Acórdão do AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009606 - SP (2021/0360423-6), de relatoria do Exmo. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Julgado em 21/10/2025: *Em relação à tese de atipicidade devido ao uso de cópia não autenticada, observo que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, haja vista que os delitos do art. 304 e do art. 297 do Código Penal exigem apenas a utilização ou a apresentação do documento falso, bastando que o meio utilizado possua alguma potencialidade lesiva. A propósito: "(...) 5. O uso de documento falso é crime formal, consumandose com a simples apresentação do documento, não sendo necessário demonstrar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. 6. A possibilidade de conferência da autenticidade de um documento não torna a conduta de falsificação ou uso de documento falso atípica, pois o crime impossível requer ineficácia absoluta do meio utilizado. 7. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso. (...) (AgRg no REsp n. 2.151.925/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) "(...) 3. O Tribunal de origem decide que não se caracteriza o crime impossível, visto que o documento falso apresentado pelo réu possuía potencialidade lesiva suficiente para enganar o destinatário, uma vez que sua falsidade não foi detectada de imediato, mas apenas após diligências. (...) (AgRg no REsp n. 2.089.942/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)*

12. Assim, deve o réu ser condenado pelo crime do artigo 304 do CP, vez que, conforme bem desta a culta Procuradora de Justiça: *O uso de documento falso e a atribuição de falsa identidade, embora praticados no mesmo contexto, visavam finalidades que transcendem a mera autodefesa, buscando o réu ocultar sua condição de foragido da Justiça Federal. Assim,*



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.4

deve ser restabelecida a capitulação do art. 304 c/c 297 do CP, em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador.

13. Desta feita, **fica o réu condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 311, §2º, III e 304 c/c 297, caput, tudo na forma do artigo 69 Código Penal.**

14. Mantém-se a pena aplicada pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da sentença, quanto ao crime do artigo 311, §2º, III, CP. Embora haja erro material em reconhecer a reincidência como específica, a exasperação da pena se encontra fundamentada e não deve ser alterada.

15. Fixa-se a pena do crime do artigo 304 c/c 297, caput, ambos do CP em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

16. Diante do concurso material, fica a **pena total do réu fixada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa**, no mínimo legal.

17. O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o **fechado**, ante o total da pena e a reincidência do réu.

18. Por fim, quanto aos prequestionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.

IV. Dispositivo:

19. **Provimento ao recurso ministerial**, para restabelecer a capitulação do art. 304 c/c 297 do CP e condenar o réu pela prática deste crime em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador, ficando a pena final fixada em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.**

20. **Desprovimento do recurso defensivo.**

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0809347-42.2025.8.19.0002**, em que são Apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e JAIR DA SILVA NETO e Apelados OS MESMOS, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial** para restabelecer a capitulação do art. 304 c/c 297 do CP e condenar o réu pela prática deste crime em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador, ficando a pena final fixada em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.6

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante: JAIR DA SILVA NETO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público deste Estado ofereceu denúncia em face de **JAIR DA SILVA NETO** como incurso nas penas dos artigos 311, §2º, III e artigos 304 c/c 297, caput, tudo na forma do artigo 69 Código Penal, porque, segundo consta da inicial acusatória (id 181378630):

No dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 17h20min, na Estrada General Eurico Gaspar Dutra, próximo a Travessa São Jerônimo, Jurujuba, Niterói/RJ, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor de sua propriedade, marca HONDA/CIVIC, sport CVT, 2018/2018, cor prata, de placa RIO0I32, com numeração de motor, chassi e para-brisas adulterados, além de placa inidônea, sabendo da adulteração.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, livre e consciente, fez uso de documento falsificado, qual seja, cópia de RG com informações inidôneas, com o fim de escapar de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, se passando por outra pessoa.





No dia dos fatos, o denunciado foi abordado por policiais militares diante de possível caso de adulteração de identificação de veículo. No momento da abordagem, o acusado apresentou cópia de identidade falsa, ostentando o nome de FRANCISCO EMANUEL DUARTE, RG 23673922-8.

Em inspeção ao veículo do denunciado, apurou-se indícios de adulteração, uma vez que o CRLV do carro ostentava ano de fabricação de 2018, diferente das etiquetas do cinto de segurança e de fabricação do carro, que mostravam o ano de 2016.

No mais, através de laudo de exame documentoscópico, inferiu-se que o RG apresentado pelo denunciado aos agentes da lei fora obtido de forma espúria, valendo ressaltar que a cópia em questão podia iludir terceiros como se cópia de documentos idôneo fosse.

Por fim, apurou-se que JAIR DA SILVA NETO ocultou sua identidade, se passando por FRANCISCO, para ludibriar a Justiça e os agentes policiais, uma vez que sabia que havia mandado de prisão em seu desfavor, aberto com o número de 5005743-82.2020.4.02.5117.01.0001-15, expedido pela 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI para cumprimento de prisão definitiva em regime fechado.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 311, §2º, III e artigos 304 c/c 297, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do Código penal.

Acompanham a denúncia os seguintes documentos entre outros:



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.8

- Registro de ocorrência (id. 181378631)
- Autos de apreensão (ids 181378633 e 181378635)
- Imagens dos documentos e do veículo (id 181378642)
- Relatório de inteligência (id 181378643)
- Laudo de exame de descrição de material – telefone celular (id 181378646)
- Laudo pericial de exame de adulteração em veículo (id 181378649)
- Laudo de exame documentoscópico – autenticidade ou falsidade documental (id 181378650)
- Relatório final de inquérito (id 181380503)
- FAC (id 181380506)

Recebimento da denúncia (id 183332361).

FAC (id 274952036) com esclarecimentos (id 274952037).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 16/04/2026 com oitiva das testemunhas Eduardo Mendonça Santos Junior, Fábio Santana Ribeiro e Liverte Cesar Soares Barros. O réu optou por exercer o direito constitucional ao silêncio (id 276593204).

Alegações finais do Ministério Público pela integral procedência da pretensão punitiva estatal (id 279860586).

Alegações finais da Defesa pela absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificador por atipicidade decorrente de ausência de dolo e absolvição quanto ao delito do artigo 304 do Código Penal alegando se tratar de crime impossível em razão de falsidade grosseira. Subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (id 282932504).



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.9

Sentença julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar** JAIR DA SILVA NETO pela prática do **crime previsto no artigo 311, parágrafo segundo, inciso terceiro, do Código Penal, e para desclassificar a segunda conduta e condená-lo**, por força da *emendatio libelli* (artigo 383 do Código de Processo Penal), pela prática do **crime previsto no artigo 307 do Código Penal à pena total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Pena de detenção definitiva: 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.** Dosimetria e providências correlatas, nos seguintes termos – destaque do original:

1) Passo, assim, a dosar a pena do réu, com arrimo nos artigos 59 e 68 do Código Penal:

QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (ARTIGO 311, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO TERCEIRO, DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante aos antecedentes criminais, a folha de antecedentes esclarecida do réu (ID 274952037) registra múltiplas condenações definitivas aptas a exasperar a pena nesta fase. Jair possui as seguintes anotações com trânsito em julgado: condenação definitiva na comarca de São João de Meriti (processo 0088945-34.2016.8.19.0054), transitada em julgado em 03/11/2020, e condenação definitiva na comarca de Niterói (processo 5005743-82.2020.4.02.5117), transitada em julgado em 13/06/2024. Para evitar a ocorrência de *bis in idem* com a agravante da reincidência na segunda fase, este juízo utiliza estas duas condenações penais anteriores definitivas como maus antecedentes nesta etapa inicial. Diante da valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto) e a fixo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª FASE: Presente a agravante da reincidência descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, comprovada pelo trânsito em julgado de condenação anterior na comarca de Campos dos Goytacazes (processo 0024815-82.2021.8.19.0014), ocorrido em 01/04/2024. Como as condenações penais anteriores são distintas daquelas valoradas como maus antecedentes na primeira fase, resta plenamente legítima a valoração autônoma sem configurar dupla punição. Diante da reincidência específica em crime contra o patrimônio, exaspero a pena na fração de 1/6 (um sexto). Fixo, portanto, a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.



3ª FASE: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, motivo pelo qual torno definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante aos antecedentes criminais, a folha de antecedentes esclarecida do réu (ID 274952037) registra múltiplas condenações definitivas aptas a exasperar a pena nesta fase. Jair possui as seguintes anotações com trânsito em julgado: condenação definitiva na comarca de São João de Meriti (processo 0088945-34.2016.8.19.0054), transitada em julgado em 03/11/2020, e condenação definitiva na comarca de Niterói (processo 5005743-82.2020.4.02.5117), transitada em julgado em 13/06/2024. Para evitar a ocorrência de *bis in idem* com a agravante da reincidência na segunda fase, este juízo utiliza estas duas condenações penais anteriores definitivas como maus antecedentes nesta etapa inicial. Diante da valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto) e a fixo em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

2ª FASE: Presente a agravante da reincidência descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, comprovada pelo trânsito em julgado de condenação anterior na comarca de Campos dos Goytacazes (processo 0024815-82.2021.8.19.0014), ocorrido em 01/04/2024. Como as condenações penais anteriores são distintas daquelas valoradas como maus antecedentes na primeira fase, resta plenamente legítima a valoração autônoma sem configurar dupla punição. Diante da reincidência específica em crime contra o patrimônio, exaspero a pena na fração de 1/6 (um sexto). Fixo, portanto, a pena intermediária em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

3ª FASE: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fixo de forma definitiva e estável a pena do réu pelo crime do artigo 307 do Código Penal em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.11

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação autônoma e independente, praticou dois crimes distintos, aplica-se a regra do concurso material prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Tratando-se de cumulação de penas de reclusão e de detenção, aplica-se a regra da parte final do referido dispositivo legal, segundo a qual "*no caso de aplicação de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela*". Assim, as penas devem ser mantidas de forma individualizada para fins de execução sucessiva, inviabilizando-se a somatória simples das reprimendas em um único montante indiferenciado. Pena de reclusão definitiva: 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Pena de detenção definitiva: 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

(...)

2) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

3) Tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, a reincidência específica do réu e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de sursis, por não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 44, incisos I, II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal.

4) Fixo o **regime inicial FECHADO** para cumprimento da reprimenda, em razão da reincidência por crime doloso e do *quantum* da pena, na forma do artigo 33, do Código Penal.

5) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu solto a todo o processo, de modo que não faz sentido prendê-lo agora, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Apelação do Ministério Público (id 283946438). Recebimento do Recurso (id 284168352).



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.12

Apelação da Defesa (id284471468). Recebimento do recurso (id 285263196).

Razões recursais do MP pela condenação do réu também pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal, afastando-se a absolvição decretada e reconhecendo-se o concurso material com o delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (id 28197076).

Intimado, o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (id 290327198).

Contrarrazões da Defesa (id 294577638).

Razões recursais da Defesa pela absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, por inexistirem provas suficientes para a condenação quanto ao elemento subjetivo do dolo. Subsidiariamente, pede regime inicial mais brando e afastamento do reconhecimento da reincidência específica - condenações por crimes patrimoniais e o crime aqui trato é contra a fé pública (id 294578033).

Contrarrazões ministeriais (id 296958987).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. TACIANA DANTAS CARPILOVSKY, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (pasta 8).

É o relatório que submeti à Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

A materialidade do crime previsto no **artigo 311, §2º, III, do Código Penal** está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, em especial, pelo laudo de adulteração em veículo (id 181378649).



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.13

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

HONDA/CIVIC SPORT CVT, 2018/2018, PRATA, R\$ 96.000,00

02) Qual a placa ostentada?

OSTENTANDO PLACA INIDÔNEA RIO0I32

03) Se a numeração do motor e a do chassi conferem com o original?

MOTOR: L15B7-3026392

VIN(Chassi): 93HFC1690JZ208046

04) Se a numeração do motor e a do chassi apresentam vestígios de adulteração?

SIM PARA AMBOS

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassi e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

TÉCNICAS CRIMINALÍSTICAS

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos.

Apresentando adulteração do tipo remarcação, sendo levantada a codificação VIN: 93HFC2630HZ108475 ,MOTOR: R20Z5-7306423.

A codificação VIS presente nas etiquetas e para-brisas foram adulteradas.

No mesmo sentido, entende-se que a materialidade do crime previsto no **artigo 304 do Código Penal** também restou comprovada, especialmente, pelo laudo de exame documentoscópico – autenticidade ou falsidade documental (id 181378650), que colo abaixo, e pela prova oral produzida.

02) O material encaminhado a exame pericial é autêntico? Em caso negativo, especifique.

Realizados os exames, com o auxílio de instrumental óptico adequado, conclui o Perito que a cópia nos moldes de carteira de identidade foi confeccionada em impressora do tipo "jato de tinta", utilizando papel comum como suporte. Em consulta ao Sistema de Identificação Civil - DETRAN-RJ, referente ao RG "23.673.922-8", consta a informação "Nenhum registro encontrado para o parâmetro de busca informado". Além disso, tal numeração de registro apresenta o dígito verificador "8" incorreto. Pelo exposto conclui o Perito que a cópia em questão foi obtida de forma espúria.//

Por oportuno, trago a transcrição dos depoimentos elaborada pelo sentenciante, vez que no essencial:



Em Juízo, o **policia**l militar **Eduardo Mendonça Santos Junior** narrou que **recebeu informe do CISP acerca de um veículo supostamente clonado que estaria circulando pela região de Charitas e que, durante patrulhamento, conseguiu localizar o referido veículo**; que realizou a abordagem no interior do automóvel, onde se encontravam dois indivíduos, sendo um homem que se identificou como **Jair** e uma mulher cujo nome não recorda; que **o homem apresentou documento referente a um veículo do ano de 2018, embora a etiqueta do carro indicasse tratar-se de um modelo de 2016, o que gerou suspeita**; que, diante da inconsistência, procedeu à condução dos envolvidos à delegacia; que, **já na unidade policial, foi constatado que o indivíduo utilizava identidade falsa e que havia mandado de prisão em aberto em seu desfavor**; que **o veículo foi apreendido para realização de perícia, não tendo sido informado posteriormente sobre o resultado**; que **o documento apresentado pelo indivíduo estava em nome de "Francisco", se recordando dessa identificação**; que **o documento não aparentava veracidade**, inclusive pelo fato de o indivíduo usar uma pulseira com iniciais diversas; que, **ao realizar consulta, não houve retorno de dados compatíveis, o que reforçou a suspeita de falsidade documental**; que, a partir de consultas adicionais, inclusive relacionadas à pessoa que o acompanhava, foi possível confirmar a irregularidade e identificar corretamente o indivíduo abordado.

Em Juízo, o **policia**l militar **Fábio Santana Ribeiro** declarou que, no dia dos fatos, **recebeu via CISP um alerta de possível veículo clonado transmitido pela rádio operacional e que passou a realizar patrulhamento com o objetivo de localizar o automóvel**; que **conseguiu localizar o veículo estacionado na praia de Jurujuba e procedeu à abordagem, encontrando um casal em seu interior**; que ambos apresentaram documentação e foram conduzidos à 79ª delegacia para verificação dos dados pessoais e do veículo; que, na unidade policial, **foi constatado que o veículo era de fato clonado e que o condutor possuía mandado de busca e apreensão em aberto, o qual foi cumprido**; que **o condutor apresentou documento de identidade falso**; que, quanto ao documento, não era possível aferir de imediato sua autenticidade, pois se tratava de documento antigo e em mau estado de conservação, embora, a princípio, aparentasse idoneidade; que não soube informar detalhes técnicos sobre eventual adulteração de placa ou outros sinais no



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.15

veículo, esclarecendo que tais constatações foram realizadas pela perícia.

Em Juízo, o **policial militar Liverte Cesar Soares Barros** afirmou que **estava em serviço no Segurança Presente quando o CISP informou sobre um automóvel em São Francisco com suspeita de clone**; que a equipe era composta por três agentes e **foi realizado patrulhamento** pelas regiões de São Francisco e Jurujuba; que **após algum tempo foi possível abordar o automóvel em Jurujuba**, próximo ao ponto final; que na abordagem nada de ilícito foi encontrado; que no veículo havia um casal e **o motorista apresentou uma identidade em nome que, salvo engano, seria Francisco**; que **ao realizar a consulta o nome apresentado não constava nos sistemas**; que **diante disso foi realizada a condução à delegacia**; que na delegacia foi verificado que havia um mandado de prisão em desfavor do motorista; que não foi responsável direto pela análise da identidade apresentada, pois outro policial realizou essa verificação; que **em relação ao veículo foi apresentado um CRLV e observado um número de chassi correspondente a determinado ano**; que, contudo, foram percebidos indícios de clonagem, pois certos detalhes costumam ser negligenciados nesse tipo de fraude; que um desses indícios dizia respeito à fivela do cinto de segurança, que indicava ano divergente do restante do veículo; que tais inconsistências reforçaram a suspeita de clonagem; que por esse motivo foi feita a condução do veículo e dos envolvidos à delegacia para verificação mais detalhada.

Pois bem.

Dispõe o **art. 311, §2º, III, do Código Penal**:

“Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.16

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...)

§ 2º **Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, **ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.** (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)”

Assim, entendo que não merece prosperar a alegação de atipicidade do fato, pois a conduta perpetrada pelo réu, que conduzia o veículo automotor com motor, chassi e para-brisa adulterados, além da placa inidônea, é também abrangida pelo tipo penal do artigo acima transcrito.

Descabe a alegação de que o réu não teria ciência da adulteração do veículo, já que, no documento do veículo - apresentado pelo réu -, consta ano de fabricação e modelo 2018 e, na etiqueta que fica ao lado da porta do veículo de forma bem visível para quem entra no veículo, consta ano de 2016. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe



FLS.17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

gov.br

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
01168914253

PLACA
RIO0132

PERÍODO
2024

ANO/FABRICAÇÃO
2018

ANO/MODELO
2018

NÚMERO DO C.V.
8638314121

QR CODE

OTACIA
PARTICULAR

CAPACIDADE
**

OTOM LACUNADA
173CV/1496

PESO BRUTO TOTAL
1.31

OTOM
L15B7-3026392

CMT
1.87

EXOS
2

LOTAÇÃO
05P

OTOMOTORA
NÃO APLICÁVEL

OTOM
SANDRA KOTHARA BARATTO VIECELLI

OTOM/OTOM
005.871.550-94

OTOM
FREDERICO WESTPHALEN RS

DATA
24/04/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

OTOM/OTOM
DATA DE QUITAÇÃO
PAGAMENTO
COTA ÚNICA ☐ PARCELADO ☐

OTOM/OTOM
CUSTO DO
RENTES (R\$)
CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

OTOM/OTOM
VALOR DO ICF (R\$)
VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURO (R\$)

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLV
342535794

CAT

MARCA/MODELO/VERSÃO
HONDA/CIVIC TOURING CVT

ESPÉCIE/TIPO
PASSAGEIRO AUTOMÓVEL

PLACA ANTERIOR/UF
*****/**

CHASSI
93HFC1690JZ208046

OTOM/OTOM
COMBUSTÍVEL
PRATA GASOLINA



Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.ius.br





Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.18

Desta feita, sem delongas, **a tese de ausência de dolo, sob a alegação de que “a adulteração não era ostensiva nem facilmente perceptível”, não merece acolhimento.**

Mantida a condenação pelo crime do artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Quanto ao **crime do artigo 304 do CP**, o sentenciante entendeu que se tratava de cópia grosseira desprovida de potencialidade lesiva.

O que temos é que os policiais, ao receberem a tal cópia da identidade, não observaram de plano se tratar de documento falso, tanto que procederam à consulta ao sistema próprio, e, só assim, perceberam a falsidade.

O policial Fábio afirmou em Juízo que, quanto ao documento, não era possível aferir de imediato sua autenticidade, pois se tratava de documento antigo e em mau estado de conservação, embora, a princípio, aparentasse idoneidade.

O perito não atestou que se tratava de cópia grosseira; ao contrário, afirmou que somente pode constatar a falsidade ao consultar o número no sistema e obter a informação de que não havia registro para o parâmetro informado e que, dependendo das circunstâncias, a cópia poderia iludir terceiros como se fosse cópia de documento idôneo.

02) O material encaminhado a exame pericial é autêntico? Em caso negativo, especifique.

Realizados os exames, com o auxílio de instrumental óptico adequado, conclui o Perito que a cópia nos moldes de carteira de identidade foi confeccionada em impressora do tipo “jato de tinta”, utilizando papel comum como suporte. Em consulta ao Sistema de Identificação Civil - DETRAN-RJ, referente ao RG “23.673.922-8”, consta a informação “Nenhum registro encontrado para o parâmetro de busca informado”. Além disso, tal numeração de registro apresenta o dígito verificador “8” incorreto. Pelo exposto conclui o Perito que a cópia em questão foi obtida de forma espúria.//



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.19

04) O material encaminhado a exame pericial, no estado em que se encontra, é capaz de iludir o homem médio, como se idôneo fosse?

Dependendo das circunstâncias de apresentação, a cópia em questão pode iludir terceiros como se cópia de documento idôneo fosse.//

Não se desconhece de que o entendimento adotado majoritariamente pelo STJ é de que o uso de documento falso mediante fotocópia, sem autenticação, não é capaz de configurar o crime, pois não há potencial para lesar a fé pública. Contudo a jurisprudência apresentada pela Defesa difere do caso dos autos, vez que aqui a falsidade somente foi constata após pesquisas pelos policiais e, no AgRg no Recurso Especial nº 1.311.566 – SP, temos uma cópia cuja falsidade foi verificada “de pronto” pelos policiais. Confira-se:

Prima facie, segundo Perseu Gentil Negrão, a finalidade do recurso especial é manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que a interpretação da norma federal seja realizada de forma idêntica em qualquer estado da Federação ou por qualquer órgão do Poder Judiciário (Recurso Especial – Doutrina, Jurisprudência, Prática e Legislação. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 5).

Fixada essa premissa, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal convergem em relação ao entendimento segundo o qual a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime.

Nesse contexto, conforme constatado no acórdão estadual, a falsificação grosseira da carteira nacional de habilitação apresentada pelo atual agravado aos policiais militares não configura o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

Logo, em sentido contrário à pretensão recursal, a jurisprudência deste Tribunal assentou:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO NITIDAMENTE GROSSEIRA. INCABÍVEL A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. 1. A falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.20

insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime. 2. Recurso não conhecido. (REsp n. 838.344/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/5/2007)

Assim, NESTE CASO CONCRETO, temos que a cópia apresentada pelo réu aos policiais possuía potencialidade lesiva, vez que somente conhecida a falsidade após consulta aos sistemas oficiais do Estado.

Nesse sentido, trago trecho do Acórdão do AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009606 - SP (2021/0360423-6), de relatoria do Exmo. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Julgado em 21/10/2025:

Em relação à tese de atipicidade devido ao uso de cópia não autenticada, observo que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, haja vista que os delitos do art. 304 e do art. 297 do Código Penal exigem apenas a utilização ou a apresentação do documento falso, bastando que o meio utilizado possua alguma potencialidade lesiva.

A propósito:

"(...) 5. O uso de documento falso é crime formal, consumandose com a simples apresentação do documento, não sendo necessário demonstrar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. 6. A possibilidade de conferência da autenticidade de um documento não torna a conduta de falsificação ou uso de documento falso atípica, pois o crime impossível requer ineficácia absoluta do meio utilizado. 7. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso. (...)" (AgRg no REsp n. 2.151.925/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

"(...) 3. O Tribunal de origem decide que não se caracteriza o crime impossível, visto que o documento falso apresentado pelo réu possuía potencialidade lesiva suficiente para enganar o destinatário, uma vez que sua falsidade não foi detectada de imediato, mas apenas após



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.21

diligências. (...)” (AgRg no REsp n. 2.089.942/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Assim, **deve o réu ser condenado também pelo crime do artigo 304 do CP**, vez que, conforme bem desta a culta Procuradora de Justiça: “O uso de documento falso e a atribuição de falsa identidade, embora praticados no mesmo contexto, visavam finalidades que transcendem a mera autodefesa, buscando o réu ocultar sua condição de foragido da Justiça Federal. Assim, deve ser restabelecida a capitulação do art. 304 c/c 297 do CP, em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador”.

Desta feita, **fica o réu condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 311, §2º, III e 304 c/c 297, caput, tudo na forma do artigo 69 Código Penal.**

Passa-se à **dosimetria**.

Embora haja erro material em reconhecer a reincidência específica, a exasperação da pena se encontra fundamentada e não deve ser alterada.

Mantém-se a pena aplicada pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da sentença, quanto ao crime do artigo 311, §2º, III, CP.

Acrescenta-se a pena pelo reconhecimento da prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do CP, qual seja:

1ª FASE: Nos termos da sentença, no tocante aos antecedentes criminais, a folha de antecedentes esclarecida do réu (id 274952037) registra múltiplas condenações definitivas aptas a exasperar a pena nesta fase. Para evitar a ocorrência de *bis in idem* com a agravante da reincidência na segunda fase, utilizam-se duas condenações penais anteriores definitivas como maus antecedentes nesta etapa inicial. Diante da valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, exaspera-se a pena-base em 1/6 (um sexto) e a fixa-se em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª FASE: Presente a agravante da reincidência descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, comprovada pelo trânsito em julgado de condenação anterior na comarca de Campos dos Goytacazes (processo 0024815-82.2021.8.19.0014), ocorrido em 01/04/2024. Exaspera-se a pena na fração de 1/6 (um sexto). Fixa-se a pena



Apelação Criminal nº. 0809347-42.2025.8.19.0002 - PJe

FLS.22

intermediária em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

3ª FASE: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, motivo pelo qual torno definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Diante do concurso material, fica a pena total do réu fixada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o **fechado**, ante o total da pena e a reincidência do réu.

Por fim, quanto aos prequestionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.

À conta de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo e DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial** para restabelecer a capitulação do art. 304 c/c 297 do CP, e condenar o réu pela prática deste crime em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador, ficando a pena final fixada em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.**

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator